

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.384.502 - SC (2013/0145248-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARCOS SÁVIO ZANELLA
ADVOGADO : MARCOS SAVIO ZANELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA DE AÇÃO NAMENTO DO 'AIR BAG'. DANO MORAL.

- 1. Polêmica em torno da ocorrência de danos morais decorrentes da falha de acionamento dos quatro "air bags" do veículo Citroen Xsara em colisão frontal de trânsito contra um caminhão no perímetro urbano, tendo sido o demandante levado para o hospital local inconsciente em face das lesões sofridas na cabeça (choque encefálico) e no rosto (trauma na face e edema mandibular), mas sem sequelas mais graves.*
- 2. Caracterização de dano moral indenizável decorrente da falha de acionamento dos quatro 'air bags' do veículo em colisão frontal de trânsito, colocando em risco a vida e a saúde do motorista. Precedentes específicos do STJ.*
- 3. Caráter lógico-normativo do nexo de causalidade, possibilitando a análise no âmbito desta Corte, a partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias. Precedente específico da Terceira Turma.*
- 4. Distinção entre a hipótese dos autos e os casos de acionamento indevido do dispositivo durante o curso regular do veículo.*
- 5. Prejudicialidade da controvérsia acerca da distribuição recíproca dos honorários advocatícios.*
- 6. RECURSO ESPECIAL DO DEMANDANTE PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Superior Tribunal de Justiça

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial interposto por Marcos Sávio Zanella e julgar prejudicado o recurso especial interposto por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCOS SAVIO ZANELLA, pela parte RECORRENTE: MARCOS SÁVIO ZANELLA

Brasília, 19 de maio de 2015. (Data de Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.384.502 - SC (2013/0145248-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARCOS SÁVIO ZANELLA
ADVOGADO : MARCOS SAVIO ZANELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Versam os autos acerca de dois recursos especiais, um interposto por MARCOS SÁVIO ZANELLA e outro por PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO. AIRBAGS NÃO ACIONADOS. VÍCIO DO PRODUTO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - RECURSO DA RÉ. - PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESNECESSIDADE E IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO INACESSÍVEL. DOCUMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES. - AIRBAGS. NÃO FUNCIONAMENTO INCONTROVERSO. COLISÃO E PERDA TOTAL. CONDIÇÕES DO ACIDENTE CONDIZENTES COM ACIONAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EXCEPCIONALIDADE AUSENTE. MERO DISSABOR. DANO E NEXO NÃO VERIFICADOS. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Incogitável cerceamento de defesa quando a prova pericial requerida não apenas é desnecessária - já que possível aferir o víncio do produto a partir de outras provas técnicas, uma delas produzida pela apelante -, como também impossível à medida em que o veículo sinistrado, em face da perda total, foi repassado à seguradora que, por sua vez, o vendeu em leilão público, sendo desconhecido seu atual estado e paradeiro.

- Conjugando-se as instruções no manual do veículo e as análises técnicas apresentadas pelos litigantes com as informações do acidente

Superior Tribunal de Justiça

obtidas no boletim de ocorrência, têm-se que as circunstâncias do sinistro, notadamente na ocorrência de colisão frontal, eram adequadas ao acionamento dos airbags, que só não foram insuflados por falha do produto, revelando seu vício. Deve o fornecedor, nesse caso, realizar a devolução do montante despendido a esse título.

- Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais leve roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídos da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros. (CHAVES, Antônio in: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 7). Ademais, além de, segundo o próprio autor, inexistirem lesões de significado, não é possível correlacionar o não acionamento do mecanismo com o dano invocado, proceder que pode ser atribuído ao responsável pela colisão.

- RECURSO ADESIVO. ABALO ANÍMICO. MAJORAÇÃO CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PREJUDICADO.

- Prejudicado o pleito de majoração dos danos morais quando a condenação a esse título foi reformada pelo órgão ad quem por ocasião da apreciação da apelação do ex adverso. (fl. 392 s.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente MARCOS SÁVIO ZANELLA alega violação dos arts. 165, 458, inciso II, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil, art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) ocorrência de dano moral em razão falha de segurança do *air bag*. Aduzem, também, dissídio pretoriano.

Por sua vez, a recorrente PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA alega violação do art. 21 do Código de Processo Civil, sustentando desproporcionalidade na distribuição dos honorários advocatícios.

O recurso especial da montadora de automóveis foi inadmitido na origem, tendo-se dado provimento ao agravo para determinar a reautuação como recurso especial (cf. fl. 540/542).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões aos recursos especiais às fls. 500/502 e 504/514.
É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.384.502 - SC (2013/0145248-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a polêmica central do presente recurso especial situa-se em torno da ocorrência de danos morais em face da falha de acionamento dos quatro "air bags" do veículo Citroen Xsara em colisão frontal de trânsito contra um caminhão no perímetro urbano da Cidade de Rio do Sul-SC, tendo sido o demandante levado para o hospital local inconsciente em face das lesões sofridas na cabeça (choque encefálico) e no rosto (trauma na face e edema mandibular), mas que não deixaram sequelas mais graves.

Analiso inicialmente o recurso especial do demandante.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à indenização por danos morais, a Terceira Turma desta Corte Superior, em julgado recente, no qual proferi voto vogal, reconheceu o cabimento de indenização por danos morais na hipótese de falha de *'air bag'* em acidente de trânsito, quando constatado que o impacto seria suficiente para acionar o dispositivo.

A propósito, referido julgado foi assim sintetizado em sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO ACIONAMENTO DO SISTEMA DE 'AIR BAGS' DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, COM COLISÃO FRONTAL E SIGNIFICATIVA DESACELERAÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO CONSISTENTE NO

Superior Tribunal de Justiça

RISCO DE VIDA E NAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NÃO EVITADAS PELO REFERIDO SISTEMA DE SEGURANÇA, DISTANCIANDO-SE DA PUBLICIDADE VEICULADA, DE MODO A FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITO DO PRODUTO, RELACIONADO COM A SEGURANÇA QUE DELE LEGITIMAMENTE SE ESPERA, SOB O VIÉS EXTRÍNSECO (DEFEITO DE INFORMAÇÃO). RECURSO ESPECIAL PROVÍDO.

1. A pretensão resarcitória funda-se no não acionamento do sistema de air bag, a despeito de colisão brusca e frontal do veículo com a traseira de um caminhão, de modo a causar-lhe abalo psíquico, este consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo referido sistema de segurança, distanciando-se da publicidade veiculada, de modo a frustrar a legítima expectativa do consumidor, bem como danos estéticos sofridos pelo condutor no acidente.

1.1. Portanto, integra a causa de pedir a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, não apenas sob o aspecto intrínseco (defeito de produção), mas também, de modo expresso, sob o viés extrínseco (defeito de informação).

2. Especificamente sobre o defeito de informação, ressalta dos autos, conforme bem reconhecido na sentença, que, segundo as informações disponibilizadas aos consumidores, veiculadas em informe publicitário, devidamente acostado aos autos, o acionamento do sistema de air bag dar-se-ia sempre que houvesse risco de impacto do motorista ao volante, o que se verificaría, necessariamente, diante de forte e brusca desaceleração propiciada por colisão frontal.

2.1. Assim veiculada a informação aos consumidores sobre o funcionamento do sistema de air bags, e, considerada a dinâmica do grave acidente em que o veículo dos demandantes restou envolvido (forte desaceleração, decorrente de colisão frontal, nos termos da sentença e do acórdão recorrido, ressalta-se), o não acionamento do referido mecanismo de segurança (em franco descompasso, repisa-se, com a publicidade ofertada) tem o condão de frustrar, por si, a legítima expectativa de segurança gerada no íntimo do consumidor, com significativo abalo de ordem psíquica. Nesse contexto, é de se reconhecer a presença dos requisitos necessários à responsabilização objetiva do fornecedor, indubitavelmente.

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença de procedência. (REsp 768.503/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2014)

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Quarta Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO 'AIR BAG'. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º).
2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar.
3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança.
4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes.
5. No presente caso, o "veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor

Superior Tribunal de Justiça

vulnerável e hipossuficiente.

6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão ope legis, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto.

7. Recurso especial provido. (REsp 1.306.167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2014)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a falha do *air bag*, mas afastou a indenização por danos morais porque a vítima não teria sofrido lesão grave, e também porque não haveria nexo de causalidade entre a falha do equipamento e as lesões sofridas.

A propósito, transcreve-se o capítulo do acórdão recorrido relativo aos danos morais, *litteris*:

Não é função do instituto do dano moral a premiação pecuniária a qualquer situação inerente à vida em sociedade que gere melindre, incomodação ou dissabor. É o que leciona THEODORO JUNIOR:

Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do CC). (THEODORO JUNIOR, op. cit, p. 6)

Nesse ínterim, sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

Superior Tribunal de Justiça

O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 714.611, da Paraíba. Rel. Min., CESAR ASFOR ROCHA. julgada em: 12/09/2006).

Ademais, convém registrar que o mero inadimplemento contratual, por si só, não tem o condão de gerar a reparação por abalo moral (STJ. AgRg no Resp 702.220/PB. Relatora: Min.^a NANCY ANDRIGHI, julg. em 10/08/2006). Nesse diapasão, a existência de abalo moral decorrente de inadimplemento contratual é a exceção, necessitando para a sua configuração de prova cabal de situação que cause ofensa aos direitos da personalidade.

Na espécie, embora, o não funcionamento dos 'airbags' tenham sido devidamente atestado, não houve consequências ao autor capazes de lhe causar danos à psique. Além disso, há de se observar que o responsável pelo sinistro, bem como de eventuais danos daí decorrentes são do causador do acidente, devendo o autor, se entender cabível, exigir desse eventual reparação moral.

As alegadas lesões sofridos pelo autor em função do acidente não foram agravadas pelo (não) acionamento dos airbags, sendo que sequer possuem nexo de causalidade com este, já que a responsabilidade pelo sinistro e dos danos de lá decorrentes é inteiramente daquele responsável pela colisão dos automóveis, no caso, ao que tudo indica, o motorista do caminhão.

Ademais, o próprio autor destacou na inicial que, felizmente, em função dos demais itens de segurança, pois o próprio autor destacou na inicial que [...] não sofreu qualquer lesão mais séria, tendo apenas sido atendido no 'Hospital Regional do Alto Vale' para observação e verificações de rotina em função de uma pancada com a cabeça, como se infere dos documentos inclusos (fl. 03).

O documento de fl. 30, aliás, não se presta a afastar a alegação do próprio autor de que não sofreu maiores lesões em decorrência do sinistro, posto que a simples realização de exames, a fim de apurar lesões, não corresponde a efetiva ocorrência e/ou existência delas, sendo a praxe adotada pelos Hospitais em casos similares.

Por outro lado, os termos trauma de face mandibular à esquerda e edema corpo (fl. 30) não se prestam a confirmar maiores lesões,

Superior Tribunal de Justiça

sobretudo porque o documento de fl. 31 atesta estrutura óssea sem alterações.

Desse contexto, tem-se como não configurado o alegado abalo moral, não passando a situação experimentada pelo autor de dissabores inerentes ao descumprimento contratual e a que estão sujeitos todos que convivem em sociedade.

É o caso, portanto, de se reformar a sentença nesse particular, afastando-se a condenação a título de danos morais. (fls. 403 s., sem grifos no original)

Como se verifica no trecho acima, o Tribunal de origem reconheceu a falha do *air bag* e a ofensa à incolumidade corporal da vítima do acidente (trauma de face mandibular à esquerda e edema corpo), mas entendeu que não caberia indenização porque não haveria nexo de causalidade e porque a lesão não seria grave.

A controvérsia acerca da relação de causalidade entre a falha do equipamento e o dano é resolvida por uma atividade puramente interpretativa, exercida por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Daí não haver qualquer óbice de enfrentar, se for o caso, mesmo nas instâncias extraordinárias (recurso especial ou recurso extraordinário), as questões a ele relativas, como tive oportunidade de demonstrar em voto de minha autoria, proferido no REsp 768.503/PR, supracitado.

No caso, o nexo de causalidade é evidente, apesar do entendimento em sentido contrário do Tribunal *a quo*, pois a vítima sofreu lesões na face, decorrente do impacto da cabeça com o painel e o para-brisa, justamente o tipo de impacto que o *air bag* se propõe a evitar.

Quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, o acórdão recorrido está em dissonância com os julgados desta Corte Superior, acima referidos.

É certo que também há julgados desta Corte Superior no sentido da não ocorrência de danos morais, como o REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

NANCY ANDRIGHI, DJe 21/11/2012, REsp 898.005/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 06/08/2007, este último mencionado expressamente no acórdão recorrido.

Porém, esses julgados não foram proferidos em hipóteses de falha de acionamento do *air bag* em acidente de trânsito.

Conforme se verifica no inteiro teor desses acórdãos, os casos diziam respeito ao acionamento indevido do *air bag* durante o curso regular do veículo, sem que tenha havido uma colisão, não resultando qualquer abalo à incolumnidade física do motorista.

Tais precedentes, portanto, são inaplicáveis ao caso concreto em que se discute o não-acionamento dos quatro *air bags* do veículo em hipótese de colisão frontal com um caminhão no perímetro urbano da Cidade de Rio do Sul.

Destarte, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, restabelecendo-se os comandos da sentença de primeiro grau.

Com o provimento do recurso especial do autor, fica prejudicado o recurso especial da montadora do automóvel, que devovia a esta Corte Superior somente a questão da distribuição recíproca dos encargos sucumbenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do autor MARCOS SÁVIO ZANELLA, restabelecendo os comandos da sentença na parte relativa a indenização por danos morais.

Fica prejudicado o recurso especial interposto pela empresa demandada.
É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145248-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.502 / SC

Números Origem: 20080458762 20080458762000300 500593220128240000 54030019447

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA
ADVOGADO	:	MARCOS SAVIO ZANELLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE	:	PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	GIULIANO SILVA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS SAVIO ZANELLA, pela parte RECORRENTE: MARCOS SÁVIO ZANELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por Marcos Sávio Zanella e julgou prejudicado o recurso especial interposto por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.